



Conclusões do advogado-geral nos processos apensos C-422/19
Johannes Dietrich/Hessischer Rundfunk e C-423/19 Norbert
Håring/Hessischer Rundfunk

Imprensa e Informação

Segundo o advogado-geral Giovanni Pitruzzella, o direito da União prevê, em princípio, uma obrigação de aceitação de numerário em euros para o pagamento das dívidas pecuniárias

A União e os Estados-Membros podem, no entanto, no exercício de competências diferentes da relativa à política monetária, estabelecer, em determinadas condições, limites à utilização das notas de banco em euros como meio de pagamento, tendo em vista a prossecução de razões de interesse público

Dois cidadãos alemães, obrigados a pagar a taxa de radiodifusão no Land de Hesse (Alemanha), propuseram ao Hessischer Rundfunk (organismo de radiodifusão do Hesse) pagar a referida taxa em numerário. Invocando o seu regulamento sobre os procedimentos de pagamento das taxas de radiodifusão, que exclui a possibilidade de pagamento da referida taxa em numerário, o Hessischer Rundfunk recusou as propostas de pagamento dos dois cidadãos e enviou-lhes avisos de pagamento.

Os dois cidadãos alemães impugnaram os avisos de pagamento e o litígio chegou ao Bundesverwaltungsgericht (Tribunal Administrativo Federal, Alemanha). Perante o referido tribunal, os cidadãos em questão alegam que tanto o direito nacional [especificamente, o artigo 14.º da Gesetz über die Deutsche Bundesbank, Lei do Banco Federal alemão, (a seguir «BBankG»)] como o direito da União¹ preveem a obrigação incondicional e ilimitada de aceitação de notas de banco em euros como meio de pagamento das obrigações pecuniárias. Essa obrigação apenas pode ser restringida mediante estipulação contratual entre as partes ou ao abrigo de uma autorização prevista por lei federal ou pelo direito da União. No seu entender, razões práticas relacionadas com pagamentos por parte de um número muito significativo de contribuintes («procedimentos em massa») não podem justificar a exclusão do pagamento em numerário.

O Bundesverwaltungsgericht considera que a exclusão da possibilidade de pagar a taxa de radiodifusão em numerário, prevista no Regulamento do Hessischer Rundfunk, é contrária ao artigo 14.º da BBankG, disposição de direito federal de grau superior, que prevê que as notas de banco em euros têm curso legal «ilimitado». O referido órgão jurisdicional interroga-se, no entanto, sobre a conformidade da referida disposição da BBankG com a competência exclusiva da União em relação à política monetária. Pergunta-se igualmente se o próprio direito da União não contém uma proibição de as instituições públicas dos Estados-Membros recusarem o cumprimento de uma obrigação pecuniária imposta por uma entidade pública através de notas de banco em euros, o que implicaria que o regulamento do Hessischer Rundfunk fosse incompatível com o direito da União. O presente processo suscita assim questões inéditas e de natureza constitucional no que respeita ao conteúdo da competência exclusiva atribuída à União relativamente à política monetária, bem como aos efeitos do curso legal das notas de banco em euros previsto no direito da União. Coloca também a questão da possibilidade de os Estados-Membros cuja moeda é o euro adotarem legislação nacional que restrinja a utilização de numerário.

¹ Artigo 128.º, n.º 1, terceiro período, Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE»), reproduzido no artigo 16.º, primeiro parágrafo, terceiro período, do Protocolo n.º 4 relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, e no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de maio de 1998, relativo à introdução do euro (JO 1998, L 139, p. 1).

Nas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral Giovanni Pitruzzella salienta, antes de mais, que, no sistema das competências da União previsto pelos Tratados, quando é atribuída à União competência exclusiva em determinado domínio, só a União pode legislar e adotar atos juridicamente vinculativos nesse domínio e os Estados-Membros perdem quaisquer prerrogativas com ele relacionadas². No que respeita especificamente à política monetária, segundo o advogado-geral, **a competência exclusiva atribuída à União não se limita à definição e à condução de uma política monetária em termos operacionais (política monetária «em sentido estrito»), abrangendo igualmente todas as competências e todos os poderes necessários à criação e ao bom funcionamento da moeda única, o euro.** Isso inclui uma dimensão normativa que compreende a definição e a regulamentação do estatuto e do curso legal da moeda única e, em particular, das notas de banco e das moedas em euros. **Daqui resulta que uma disposição de direito nacional adotada por um Estado-Membro cuja moeda seja o euro que, em razão do seu objetivo e do seu conteúdo, regulamenta o curso legal das notas de banco em euros, interfere no âmbito da competência exclusiva da União e não é, portanto, conforme ao direito da União.**

Dito isto, o advogado-geral precisa, no entanto, que **a competência exclusiva atribuída à União no que respeita à moeda única não vai ao ponto de incluir uma competência geral para regular as modalidades de pagamento das obrigações pecuniárias, sejam de direito privado ou de direito público, a qual permanece na esfera dos Estados-Membros.** Daqui resulta que **um Estado-Membro pode adotar uma disposição de direito nacional que, em razão do seu objetivo e do seu conteúdo, não constitua uma regulamentação do curso legal das notas de banco em euros, mas uma regulamentação da organização e funcionamento da administração pública que preveja uma obrigação para a referida administração de aceitar os pagamentos em numerário dos seus administrados.**

Compete ao Bundesverwaltungsgericht, o único competente para determinar o alcance exato da legislação nacional, estabelecer se o artigo 14.º da BBankG constitui uma disposição que, em razão do seu objetivo e conteúdo, institui uma regulamentação do curso legal das notas de banco em euros. Segundo o advogado-geral, parece que o referido artigo visa completar o conceito de direito da União de curso legal das notas de banco. Se for esse o caso, há que considerar que o referido artigo regula o curso legal das notas de banco em euros e, conseqüentemente, interfere no âmbito de competência exclusiva da União em relação à política monetária, razão pela qual não deve ser aplicado.

Em resposta a outra questão do Bundesverwaltungsgericht, o advogado-geral sublinha que, **na falta de uma definição normativa do conceito de curso legal das notas de banco em euros, cabe ao Tribunal de Justiça proceder, por via interpretativa, à determinação do alcance desse conceito de direito da União.**

À luz de uma análise dos elementos interpretativos pertinentes facultados pelo direito da União³, o advogado-geral G. Pitruzzella conclui que, no estado atual do direito da União, **o conceito de curso legal das notas de banco deve ser entendido no sentido de que implica uma obrigação de princípio de aceitação das notas de banco em euros por parte do credor de uma obrigação de pagamento, com duas exceções:** por um lado, no caso de **as partes contratuais** no exercício da sua autonomia privada **terem convencionado outros meios de pagamento** distintos do numerário; e, por outro, no caso de **a União ou um Estado-Membro cuja moeda é o euro, no exercício das respetivas competências distintas da competência em matéria de política monetária, terem adotado uma legislação, a qual, em razão do seu objetivo e conteúdo, não constitua uma regulamentação do curso legal mas, para a prossecução de razões de interesse público, preveja limitações ao uso das notas de banco em euros como meio de pagamento.** Limitações desse género são, no entanto, compatíveis

² Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, TFUE, em tal caso os próprios Estados-Membros só podem adotar atos juridicamente vinculativos se habilitados pela União ou a fim de dar execução aos atos da União.

³ Concretamente, a Recomendação 2010/191/UE da Comissão, de 22 de março de 2010, sobre o alcance e conseqüências do curso legal das notas e moedas em euros (JO 2010 L 83, p. 70) e o considerando 19 do Regulamento n.º 974/98.

com o conceito de direito da União de curso legal das notas de banco em euros apenas na condição de **não implicarem, de jure ou de facto, uma supressão completa das notas de banco em euros, serem decididas por razões de interesse público e existirem outros meios legais de pagamento das obrigações pecuniárias. Além disso, devem ser proporcionadas e, consequentemente, adequadas para atingir o objetivo de interesse público prosseguido e não ir além do necessário para atingir esse objetivo.**

O advogado-geral salienta ainda que **a União não prevê um direito absoluto ao pagamento em numerário em todos os casos, mas o valor de curso legal atribuído ao numerário pode ter uma relação direta com o exercício de direitos fundamentais nos casos em que a utilização do numerário funciona como elemento de inclusão social.** Com efeito, a utilização de moeda diferente da expressa em forma física no numerário pressupõe, no estado atual, a utilização de serviços financeiros básicos a que um número não marginal de pessoas ainda não tem acesso. Para essas **pessoas «vulneráveis», o numerário constitui a única forma de moeda acessível e, consequentemente, o único meio para exercer os seus direitos fundamentais que apresentam uma relação com a utilização da moeda.** As **medidas de limitação da utilização do numerário** como meio de pagamento devem, portanto, ter em conta a função de inclusão social que este desempenha para essas pessoas vulneráveis e garantir a existência efetiva de outros meios legais de pagamento das obrigações pecuniárias. O advogado-geral considera que existe uma **obrigação de adotar medidas adequadas a permitir que as pessoas vulneráveis que não têm acesso aos serviços financeiros básicos possam cumprir as suas obrigações, particularmente as de natureza pública, sem encargos adicionais.**

Incumbe, no entanto, ao Bundesverwaltungsgericht determinar a compatibilidade com o direito da União e com o curso legal das notas de banco em euros de uma disposição nacional, como o Regulamento sobre os procedimentos de pagamento das taxas de radiodifusão do Hessischer Rundfunk, que preveja limitações ao pagamento em notas de banco. A esse propósito, o advogado-geral sublinha que a medida parece prever uma exclusão absoluta e sem exceção do pagamento da taxa de radiodifusão mediante notas de banco em euros, sem que tenha sido tomada em consideração a função de inclusão social que o numerário desempenha para as pessoas vulneráveis anteriormente mencionadas.

Por último, o advogado-geral indica que não resulta, de modo algum, da disposição do TFUE que atribui ao curso legal o alcance de conceito de direito primário ⁴, nem de qualquer outra norma de direito da União, que o legislador constitucional da União tenha pretendido excluir **a possibilidade de a União atribuir, paralelamente às notas de banco e às moedas metálicas em euros, valor de curso legal a outras formas de moeda, não necessariamente físicas, como, por exemplo, uma moeda digital (Central Bank Digital Currency).**

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

⁴ Artigo 128.º, n.º 1.